



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - PE

GABINETE DO PREFEITO

REGISTRADO À FLS:

Fel

do Livro de Leis, a Beir

de n.º 07/96 de , 05 / 10 / 96

L E I N.º 07/96

Ber

SECRETÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA,
no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal
decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 93, item III, e art. 146, §2º, da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, compreendendo:

I - As prioridades da administração pública Municipal;

II - A organização e estrutura dos órgãos do Município;

III - As Diretrizes gerais para o orçamento fiscal e o orçamento de investimento do município;

IV - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

V - Outras disposições;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

II - Saúde, saneamento e Meio Ambiente;

III - Promoção do Turismo e Desenvolvimento econômico;

IV - Implantação e manutenção da infra-estrutura urbana;

V - Urbanização dos loteamentos, dos bairros e obras estruturais;



19

Feri REGISTRADO À FLS:
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - PE

do Leste de São Paulo, a feri
GABINETE DO PREFEITO
de 05/09/96 de, 15 / 10 / 96

Bruno
SECRETÁRIO

VI - Revitalização do centro da cidade e dos centros secundários do município;

VII- Melhoria do sistema de abastecimento de alimentos;

VIII-Melhoria do sistema de limpeza urbana;

IX-Valorização dos servidores públicos, através de política de treinamento de pessoal e melhoria salarial.

ART. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedências na alocação de recursos no orçamento fiscal e no orçamento de investimento.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no art. 265, item III, dos Atos das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal, será composto de:

I - Projeto de Lei Orçamentária, constituído de:

- a) texto da lei;
- b) Anexo do orçamento fiscal consolidando a receita e a despesa e descrevendo os programas de trabalho de cada órgão;
- c) Discriminação da legislação da receita referente ao orçamento fiscal;
- d) Anexo do orçamento de investimento / do município.

II- Informações complementares.

ART. 5º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo.

ART. 6º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária segundo as classificações funcional-programática por categoria econômica, expressas em seu menor



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - PE

GABINETE DO PREFEITO REGISTRADO À FLS:

Fax
DO LIVRO DE *Leis, a Lei de*
Nº 07/96 de 15/10/96

Cau
SECRETÁRIO

nível de detalhamento.

ART. 7º - As informações complementares de que trata o art. 4º, inciso II, da presente Lei serão compostas por demonstração contendo:

I - a evolução da receita e da despesa do tesouro, segundo categoria econômica;

II - a despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e órgão por elemento de despesa;

III - o resumo geral da receita do orçamento fiscal por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - a consolidação da despesa do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - a despesa do orçamento fiscal, segundo origem dos recursos e da função, programa, sub-programa e categorias econômicas;

VI - consolidação das despesas por função, programa e sub-programa, em cada órgão, por projeto e atividade;

VII - a programação, no orçamento fiscal, destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 165 / da Constituição Estadual e no art. 234 da Lei Orgânica Municipal;

VIII - a programação do orçamento fiscal, destinado à promoção de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao dispositivo do art. 227 da Constituição Estadual

ART. 8º - O Projeto de Lei orçamentária será apresentada com a forma de detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, enquanto não for sancionado a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição da República.

ART. 9º - Na Lei Orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas.

CAPÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - PE

GABINETE DO PREFEITO

*beiz, a beiz
de N° 07/96 de 15 / 10 / 96*

TOM

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA OS ORÇAMENTOS FISCAIS E DE INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO

ART. 10 - O Projeto de Lei Orçamentária consignará os valores a preço de junho de 1996, devidamente atualizados / com base no índice de inflação estimado para o período de junho a dezembro do mesmo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizado mensalmente, por qualquer dos índices oficiais de inflação do mês anterior a critério do órgão central de orçamento -considerando o comportamento geral da arrecadação da receita, e na falta destes, será utilizado o índice de variação positiva verificada nas receitas de origem tributária.

ART. 11 - Os projetos em fase de execução terão / prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

ART. 12 - O pagamento de serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

ART. 13 - O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante do imposto, compreendida a provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal e 234 da Lei Orgânica Municipal.

ART. 14 - Poderá ser realizadas operações de crédito por antecipação da receita até o limite da despesa de capital fixada para o exercício financeiro de 1997, nos termos do §8º do artigo 169 e inciso II do art. 167 da Constituição Federal e demais parâmetros da legislação em vigor.

ART. 15 - As dotações orçamentárias para as despesas fixadas para o exercício financeiro de 1997, poderão ser su-



Fei REGISTRADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, PE

GABINETE DO PREFEITO 07/96 de 15.10.96

[Signature]
TARIO

plementadas até o limite de 40% (quarenta por cento) obedecidas / as disposições do art. 43, parágrafos e incisos, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO - O limite de que trata o /' "caput" deste artigo será considerado com a atualização monetária estabelecida no artigo 10 desta Lei.

ART. 16 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência de um ano, com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município.

ART. 17 - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira as entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade na área de saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 18 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite fixado nos artigos 38 e 26 / dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal e Estadual, respectivamente, enquanto não for promulgada a Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal e o art. 131 da Constituição Estadual.

§ 1º - Entendem-se como receita corrente para efeito de limite fixado no "caput" deste artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta, excluída as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta nas seguintes despesas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - PE

GABINETE DO PREFEITO

Beis, a Beis

de nº 07/96 de 15/10/96

Bem
S.I.

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração de Prefeito e de Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a / admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções/ de despesa até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" e o disposto no art. 169,I,II da Constitucional Carta de 1988.

CAPÍTULO V

OUTRAS DISPOSIÇÕES

ART. 19 - Para efeito do disposto nos incisos II,V, e VII, artigo 26, da Lei Orgânica Municipal, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão o disposto no art. 18 da presente Lei.

II - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas e à disponibilidade de recursos.

ART. 20 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ricardo
GABINETE DO PREFEITO, 15 de outubro de 1996.